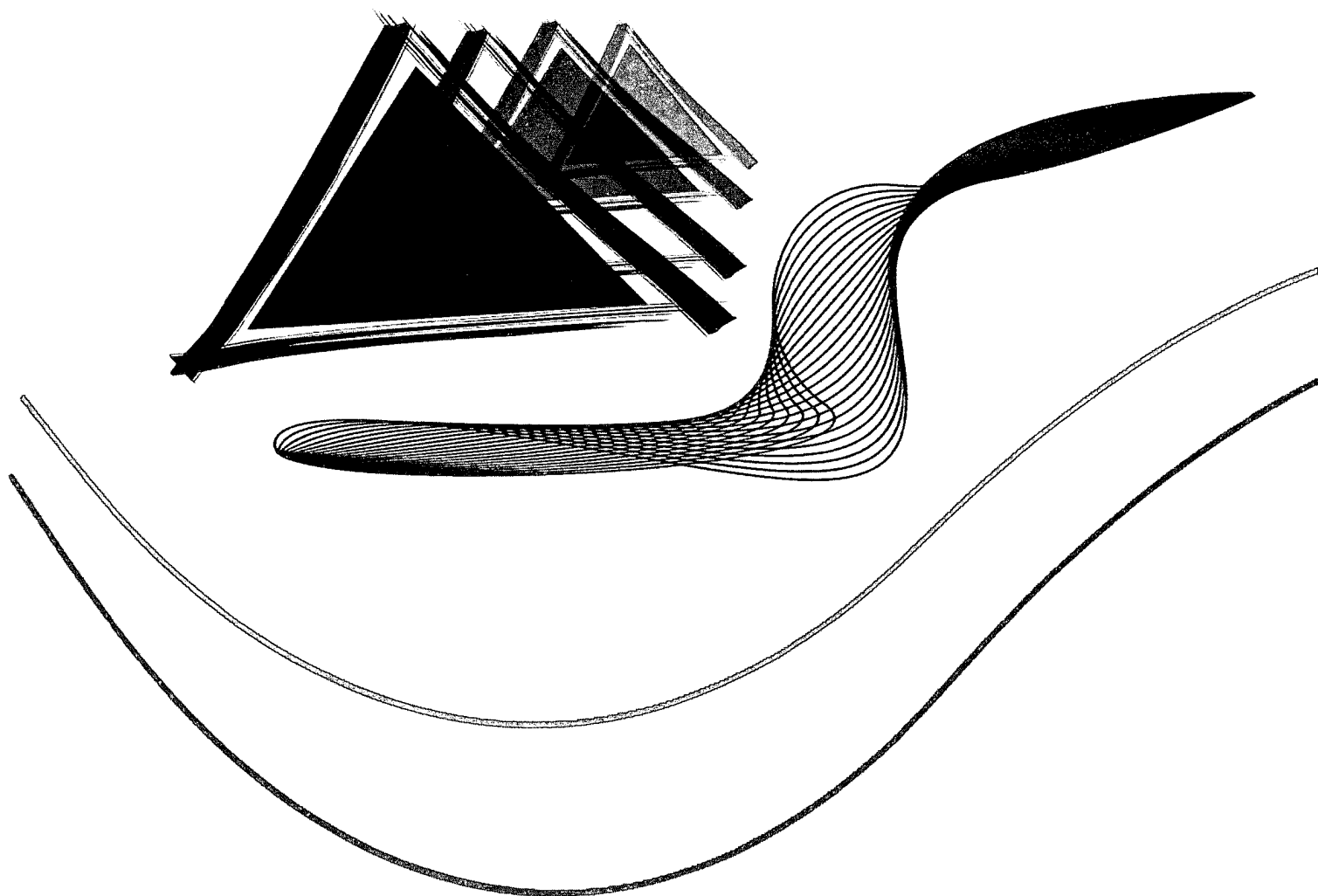


CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

SUBCONTROLADORIA DE AUDITORIA E CONTROLE DE GESTÃO

SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE AUDITORIAS E TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

DIRETORIA CENTRAL DE COORDENAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE

Subcontroladoria de Auditoria e Controle de Gestão - SCG

Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais - SCAT

Diretoria Central de Coordenação de Tomadas de Contas Especiais - DCTE

NOTA TÉCNICA Nº. 1400.3304.12

“Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG”

2012



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE

Subcontroladoria de Auditoria e Controle de Gestão - SCG

Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais - SCAT

Diretoria Central de Coordenação de Tomadas de Contas Especiais - DCTE

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Governador do Estado de Minas Gerais

Antônio Augusto Junho Anastasia

Controlador-Geral do Estado

Plínio Salgado

Subcontrolador de Auditoria e Controle de Gestão

Eduardo Fagundes Fernandino

Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais

Henrique Hermes Gomes de Moraes

Diretoria Central de Coordenação de Tomadas de Contas Especiais

Denise Nascimento de Sá

Elaboração

Denise Nascimento de Sá

Revisão

Henrique Hermes Gomes de Moraes

Eduardo Fagundes Fernandino

Apoio Técnico

Deise de Oliveira Quirino



NOTA TÉCNICA Nº 1400.3304.12

PROCESSO DE AUDITORIA Nº 1400.632.32.0973.12

REFERÊNCIA

Consulta formalizada pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, CBMMG, por meio do Ofício nº 2.166/2012 – DCF2, de 25/05/2012, sobre o período e a forma de incidência da atualização monetária em ressarcimento a ser realizado de forma parcelada.

DESENVOLVIMENTO

Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria nº 01/2012-DCF, de 25/01/2012, em consequência da Sindicância Administrativa Disciplinar instaurada pela Portaria nº 015/2007 – 6º BBM e da negativa do militar em efetuar o ressarcimento de valor pago pelo Estado para recuperação de viatura, cujo dano ao erário foi imputado ao, aqui denominado simplesmente, Sargento.

Durante a fase interna da Tomada de Contas Especial o Sargento se dispôs a ressarcir o Estado em parcelas descontadas em sua folha de pagamento. O valor do débito foi atualizado antes da instauração da TCE, quando foi emitido Documento de Arrecadação Estadual, DAE, e também na conclusão da fase interna do mesmo procedimento.

Essa consulta foi enviada pelo Comandante Geral do CBMMG, por meio do Ofício nº 2.112/2012-DCF2, de 02/04/2012, ao Tribunal de Contas do Estado. Este, pelo Expediente nº 3548/2012/SP, de 08/05/2012, cientificou aquele que, na ausência de regulamentação específica acerca do parcelamento do débito, da aplicação de fatores de atualização monetária e da incidência de juros legais, a Controladoria Geral do Estado, por meio da Superintendência Central de Auditoria e Tomadas de Contas Especiais, deveria ser consultada.



Diante disso manifestamos nosso entendimento, sobre o assunto ora consultado, nos seguintes termos:

1. Período de incidência da atualização monetária

De acordo a Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado nº 01/2002, art. 16, incisos I e II, o débito deve ser corrigido desde a data do evento que deu causa ao dano ao erário.

Art. 16 - Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais, com base nos fatores constantes na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, observado o que se segue:

I - quando se tratar de ressarcimento, a incidência de juros de mora e a atualização monetária dar-se-ão da data do evento ou, se desconhecida, da ciência do fato pela Administração;

II - quando se tratar de desfalque ou desvio de bens, a incidência de juros de mora e a atualização monetária dar-se-ão da data do evento ou, se desconhecida, do conhecimento do fato, adotando-se como base de cálculo, no caso de desfalque, o valor de sua recomposição e, no caso de desvio, o valor de mercado do bem ou de sua aquisição devidamente atualizado;

Já a data final da atualização se dá no momento do efetivo recolhimento dos recursos ao erário conforme se pode inferir do art. 247, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, Resolução nº 12/2008.

Art. 247. (...)

Parágrafo único. Considera-se como integral ressarcimento ao erário:

I - a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente; ou

II - em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.



Como o Sargento solicitou e o Comandante Geral autorizou o parcelamento do débito, o mesmo deverá ser atualizado mensalmente para a realização da completa restituição do dano ao erário, conforme art. 247 do Regimento Interno do TCEMG. E ainda, a atualização deve ser realizada para preservar o valor real, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público pela Administração. O pagamento atualizado impedirá que se fale em renúncia parcial do crédito, já que as perdas inflacionárias estarão sendo recompostas, permitindo que o valor restituído seja o realmente devido e não apenas o nominalmente apurado.

2. Fatores de atualização monetária e juros de mora

O crédito não tributário também é um crédito fiscal sujeito a inscrição em dívida ativa. Essa inscrição é composta por: atualização monetária, multa e juros de mora.

Não existem leis estaduais específicas tratando sobre os créditos não tributários, portanto, impossível a aplicação de multa. Quanto aos juros, na ausência de lei específica, o Código Civil estabelece que devem ser aplicados aqueles que estiverem em vigor para o pagamento de impostos à Fazenda Nacional, conforme art. 406:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

No que tange à definição de qual taxa de juros deve ser adotada para atender o disposto no Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 727.842-SP, DJ de 20/11/08, que deve ser adotada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem

usa



de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

Como a SELIC é composta por juros de mora e correção monetária, não se deve utilizar outro fator de atualização. Sendo assim, a determinação da Instrução Normativa do TCEMG nº 01/2002 de que os débitos serão atualizados monetariamente com base nos fatores constantes na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça não é aplicável.

3. Outros esclarecimentos

Com a realização da reparação do dano mediante desconto em folha de pagamento não há que se falar em emissão de DAE.

Havendo o ressarcimento integral do dano ao erário a Tomada de Contas Especial não deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, ficando a mesma arquivada no órgão para futuras inspeções da Corte de Contas. Porém, esse fato deverá constar do Relatório de Controle Interno conforme determina o § 1º do art. 248, da Resolução TCEMG nº 12/2008.

Art. 248. (...)

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o caput deste artigo, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

WSD



CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face da consulta ora apresentada recomendamos que os débitos sejam atualizados monetariamente pela taxa referencial SELIC desde a data do evento até a data do efetivo pagamento, ou seja, a cada parcela.

Diretoria Central de Coordenação de Tomadas de Contas Especiais/Controladoria-Geral do Estado, em Belo Horizonte aos 26 de junho de 2012.

Denise Nascimento de Sá.
DENISE NASCIMENTO DE SÁ
Diretora da DCTE/SCAT

Henrique Hermes Gomes de Moraes
HENRIQUE HERMES GOMES DE MORAES
Diretor da SCAT/SCG

Eduardo Fagundes Ferdinandino
EDUARDO FAGUNDES FERNANDINO
Subcontrolador de Auditoria e Controle de Gestão

De acordo.

Plínio Salgado
PLÍNIO SALGADO
Controlador Geral do Estado

/doq.